

INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E A PENOSIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO

Edileide Martins¹

Isabel Maciel Mousquer²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. 3 INSALUBRIDADE. 4 PERICULOSIDADE. 5 PENOSIDADE. 6 MATERIAIS DE EPIS. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A Constituição Federal é um marco no que se refere à garantia de direitos sociais, pois buscou elencar diversos Direitos Trabalhistas, estabelecidos no artigo 7º e seus incisos, os quais estudaremos o inciso XXIII, pois dá direito ao pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ocorre que o adicional de periculosidade e insalubridade está regulamentado por lei, e o de penosidade ainda não, estando assim dependente de regulamentação infraconstitucional. Desta maneira busca se conceituar insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como quando são devidas e quais os respectivos valores devidos. Será desenvolvido o estudo através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Insalubridade. Periculosidade. Penosidade.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 7º, XXII e XXIII, garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ainda estabeleceu ao trabalhador um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades etc. E-mail. edileide_martins@hotmail.com

² GRADUADA EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IESA).ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Lato Sensu - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IESA). ESPECIALISTA EM DOCÊNCIA PARA O ENSINO SUPERIOR Lato Sensu - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR (IESA). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Campus de Santo Ângelo/RS. Atua como Juíza Arbitral e Juíza Arbitral no Âmbito Trabalhista, Mediadora junto ao TMA/RS (TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO SUL) Seccional de Santo Ângelo/RS, onde é Vice-Presidente Institucional e de Formação, é professora do TMA/RS e do CEMARGS (CENTRO DE ESTUDOS EM MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO RIO GRANDE DO SUL). Ingressou no TMA/RS em 2010. É integrante do Projeto de Pesquisa Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa e do Grupo de Estudo e Pesquisa em Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, do Curso de Capacitação& Formação de Mediadores de Conflitos e de Coordenadores de Círculos Restaurativos da Região das Missões do Rio Grande do Sul, ambos na URI - Campus Santo Ângelo/RS. É revisora de periódico da Revista Jurídica Quaestio Iuris do Curso de Direito da UERJ-RJ nas áreas de Filosofia do Direito, Sociologia e Antropologia. Palestrante e escritora de obras jurídicas e artigos acadêmicos. É professora do INTA/CE -Instituto Superior de Teologia Aplicada- Extensão Panambi e Três Passos/RS, na Pós-Graduação em Ciência da Religião, nas cadeiras de Estágio Supervisionado I; Pesquisa Social;Antropologia Social e Cultural e Política Educacional Social. É professora da FAI - Faculdades de Itapiranga SC, nas cadeiras de Direito do Trabalho I e Prática JurídicaTrabalhista. Email: isabel.mousquer@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Assim na Consolidação das Leis de Trabalho, foi criado um capítulo do qual regulamenta a segurança e medicina do trabalho, no qual está incumbido oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação quando não estiver em condições de prestar serviços.

2 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O meio ambiente é definido pelo art. 225 da Constituição Federal, no qual é o direito atribuído a todos cidadãos ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade sadia de vida, incumbindo ao Poder Público e a coletividade sua preservação e defesa. Este encontra-se classificado em natural, artificial, cultural e do trabalho.

Para o presente estudo aborda-se a classificação do trabalho. Na qual segundo Yone Frediani é:

Considerado o local em que as pessoas executam suas atividades não necessariamente sob as condições de empregado, mas como qualquer tipo de trabalhador.³

Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, através do Poder Público, garantir a criação de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho e a sua fiscalização, pois este poder advém da Portaria nº3214/78.

O meio ambiente de trabalho pode induzir a mecanismos de agressão ao ser humano, como a potencialidade carcinogênica, mutagênica, teratogênica, exposição a inúmeros patógenos, ruído excessivo, riscos de queda, situações penosas entre outras.⁴

As atividades insalubres, perigosas e penosas estão inseridas na Constituição Federal em seu art. 7, XXIII, e garante a toda trabalhador nestas situações, um adicional em seus proventos.

³ FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho**, Barueri, SP: Manole, 2011. p.75.

⁴ SILVA, Maria José Bezerra da. **Periculosidade, insalubridade e penosidade no ambiente de trabalho**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal107/saude_insalubridade.aspx. Acesso em: 02 de out. 2015.

3 INSALUBRIDADE

É considerada atividade insalubre toda atividade que sofre a ação dos agentes químicos, físicos ou biológicos, segundo o quadro de atividades estipulado pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78

Entende-se por insalubridade as atividades ou operações que:

Por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.

Portanto extrai se do art.189 da CLT, os critérios para que a atividade seja considerada insalubre: exposição direta do trabalhador ao agente nocivo; limite superior de exposição ao agente nocivo que o estabelecido pelo Ministério do Trabalho e o tempo de exposição ao agente nocivo.⁵

Os agentes de insalubridade classificam-se em: agentes físicos, químicos e biológicos. Os agentes físicos são: ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade. Já os agentes químicos são: poeira, gases e vapores, nevoas e fumos. Tem-se por agentes biológicos os micro-organismo, vírus e bactérias.⁶Tais agentes servem como parâmetros para classificar se a atividade laboral é insalubre ou não

O art. 190 da CLT, atribui ao Ministério do Trabalho a competência de aprovar o quadro de atividades insalubres, caracterizar insalubridade, estipular os limites de tolerância, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição aos agentes agressivos.⁷

Segundo a NR nº 15, foram estabelecido três critérios para a insalubridade: avaliação quantitativa, qualitativa e qualitativa de riscos inerentes à atividade.

Na avaliação quantitativa, verifica-se a intensidade do agente, bem como se verifica se o limite de tolerância foi ultrapassado; na avaliação qualitativa,

⁵ BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 maio 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set.2015.

⁶ MESTIERI, Nilza. **Adicional de periculosidade e adicional de insalubridade**. Disponível em: <http://nilzamestieri.jusbrasil.com.br/artigos/112358312/adicional-de-periculosidade-e-adicional-de-insalubridade>. Acesso em: 05 out.2015.

⁷ BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 maio 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set.2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

devem ser analisados os postos de trabalho e a função do trabalhador; já a avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade verifica se há meios de eliminar ou neutralizar a insalubridade, ou se está é inerente à atividade.⁸

Ainda encontramos na NR 15 a classificação dos agentes nocivos, os limites de tolerância e o tempo máximo de exposição.

Para determinar se determinada atividade laboral é insalubre ou não, deverá um médico ou um engenheiro do trabalho ou ambos devidamente registrados no Ministério do Trabalho, realizar uma perícia técnica no local, no laudo da perícia deverá conter o agente nocivo e sua intensidade mínima, media ou máxima. Mas para que a trabalhador tenha direito a insalubridade não basta o laudo pericial, é necessário que o agente nocivo esteja relacionado na NR-15.⁹

Somente depois do laudo pericial e da confirmação que o agente nocivo encontra-se na NR-15, e estipulado o grau de intensidade do agente, é que o empregado que esteja exposto à situação insalubre terá direito a receber o adicional de insalubridade em 10%, 20% ou 40% do salário mínimo.

Cessa a insalubridade quando:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.¹⁰

No momento em que estiver eliminado ou neutralizado a insalubridade o empregador não é mais obrigado a pagar o respectivo adicional.

4 PERICULOSIDADE

Segundo o art.193 da CLT é considerado como atividades ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco

⁸ MACHADO, Antônio Claudio da Costa(Org.), ZAINSGHI, Domingos Sávio (Coord.) **CLT interpretada: artigo por artigo: parágrafo por parágrafo**.2 ed. Baueri, SP: Manole,2009. p.157.

⁹ MESTIERI, Nilza. **Adicional de periculosidade e adicional de insalubridade**. Disponível em: <http://nilzamestieri.jusbrasil.com.br/artigos/112358312/adicional-de-periculosidade-e-adicional-de-insalubridade>. Acesso em: 05 out.2015.

¹⁰ BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 maio 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set.2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.¹¹

Renato Saraiva aduz que:

A periculosidade não importa em fator contínuo de exposição do trabalhador, mas apenas um risco, que não age biologicamente contra seu organismo, mas que, na configuração do sinistro, pode ceifar a vida do trabalhador ou mutilá-lo¹²

O adicional de periculosidade é exigível, e regulamentado pela NR-16 aprovada pelo Ministério do Trabalho.

A norma regulamentadora nº16 e seus anexos estabelecem critério de caracterização das atividades e operações perigosas envolvendo explosivos e inflamáveis. A Lei nº 7.369/1985 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/1986, estabelece adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica. Finalmente, a Portaria nº518, de 4-4-2003, estabelece adicional de periculosidade em atividades e operações envolvendo radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

O exercício de tal atividade exige, não só a utilização do adequado EPI, mas também o pagamento de adicional na base de 30% do salário contratual.¹³

A periculosidade não importa em fator contínuo de exposição do trabalhador, mas apenas um risco, que não age biologicamente contra seu organismo, mas que, na configuração do sinistro, pode ceifar a vida do trabalhador ou mutilá-lo.¹⁴

Possui como critério caracterizador o qualitativo, aquele pelo qual não tem-se limite de tolerância.¹⁵ Conforme o art.193, § 2º da CLT que forra revogado cabia ao trabalhador escolher entre o adicional de periculosidade ou insalubridade quando

¹¹ BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 maio 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set.2015.

¹² SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**, 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p.240.

¹³ CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho** [recurso eletrônico] curso e discurso. Aracaju: Evocati, 2011. p.194.

¹⁴ SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**, 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p.87.

¹⁵ OPITZ JUNIOR, João Baptista. **Perícia médica trabalhista**, São Paulo: Rideel, 2011. p.229

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

existisse os dois ao mesmo tempo.¹⁶

O ministro Cláudio Brandão et al Mario Correia apregoa que, o adicional de periculosidade e insalubridade são institutos diferentes, deste modo sendo devido o pagamento de ambos.

Segundo o ministro, a cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois a insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade “traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger”.¹⁷

O pagamento do adicional de periculosidade somente cessara com a eliminação do risco, logo não estando eliminado o risco é devido o pagamento do adicional.

5 PENOSIDADE

O adicional de penosidade é abarcado pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXIII, dando direito ao trabalhador que se encontra em atividades penosas a receber o respectivo adicional, porém até o momento não existe norma legal abordando o tema, tão pouco atribuindo valor ao adicional.¹⁸

[...] doutrinariamente, considera-se penosa a atividade que, por sua repetição, provoque desgastes ou até mesmo o envelhecimento precoce do trabalhador em razão da natureza do serviço, forma pelo qual é executado, esforço ou intensidade com que é desenvolvido.¹⁹

Jorge Luiz Souto Maior ensina que, “penoso é um trabalho que não apresenta riscos à saúde física, mas que, pelas suas condições adversas ao psíquico, acaba minando as forças e a autoestima do trabalhador, mais ou menos na linha do assédio moral. [...]. O trabalho penoso é uma espécie de assédio moral determinado pela

¹⁶MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 25 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.p.645.

¹⁷ CORREIA, Mario. **Turma mantém acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade.** Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-mantem-acumulacao-de-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade. Acesso em: 29 de set. de 2015.

¹⁸ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 25 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009. p.648.

¹⁹ FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho**, Barueri, SP: Manole, 2011.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

própria estrutura empresarial e não por ato pessoal de um superior hierárquico”.²⁰

Portanto “a atividade penosa é a atividade árdua, difícil e incômoda, que exija também atenção constante e vigilância acima do comum e maior sacrifício, não guardando qualquer relação com atividade insalubre ou perigosa. Competirá ao legislador a missão de regulamentar o trabalho em atividade penosa, fixando inclusive o adicional devido”.²¹

6 MATERIAIS DE EPIS

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.²²

Na norma da NR nº6 do Ministério do Trabalho e Emprego, considera-se equipamento de proteção individual (EPI):

Todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.1.1 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.²³

Os EPIs são classificados em função da proteção que oferecem.

[...] existem equipamentos que protegem a cabeça (capacete e capuz), o tronco (vestimentas de segurança), os membros superiores (luvas, braçadeiras e dedeiras), os membros inferiores (calça, meias e calçados), os olhos e a face (óculos e máscaras), o corpo inteiro (macacão), a audição (protetor auditivo), a atividade respiratória (respirador purificador de ar). Há,

²⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Competência ampliada. A EC n. 45 reconheceu vocação natural da Justiça do Trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), jul./dez. 2004.

²¹ MACHADO, Antônio Claudio da Costa(Org.), FERRAZ, Anna Candida da Cunha(Coord.) **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo: parágrafo por parágrafo**, Baueri, SP: Manole,2010. p.65.

²² art. 166, BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 maio 1943. **Consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set.2015.

²³ **NORMA REGULAMENTADORA 6 - NR 6.** Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm>. Acesso em: 02 out. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

por fim, aqueles que simplesmente previnem quedas com diferença de nível (dispositivos trava-quedas e cinturões).²⁴

Ressalta-se que constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador.²⁵

Ainda a Súmula 289 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece:

Súmula TST nº 289. Fornecimento do Aparelho de Proteção do Trabalho - Adicional de Insalubridade. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.²⁶

Portanto a obrigação do empregador não se exime com o simples fornecimento dos materiais de EPIS ao trabalhador. Pois cabe ao empregador orientar, treinar, o trabalhador acerca do uso, guarda e conservação dos EPIS, realizar vistorias dos usos dos equipamentos, a imediata substituição do equipamento quando danificado.

6 CONCLUSÃO

O legislador ao estipular os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, estava preocupado com a saúde e risco do trabalhador. Desta maneira estipulou mecanismos de coibir tais riscos e um valor indenizatório por tal exposição.

Nota-se que os nossos legisladores não discutiram com a devida importância o adicional de penosidade pois não o conceituaram, não descreveram quais as atividades penosas e não estipularam um valor, deixaram a caráter do magistrado a estipular.

Ainda o adicional de insalubridade cessa quando ocorre a eliminação e neutralização dos riscos, não bastando o simples fornecimentos dos equipamentos de

²⁴ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**, 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.271.

²⁵ art. 158, parágrafo único, b. BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 maio 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set.2015.

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 289. Disponível em: www.tst.jus.br/sumulas. Acesso em: 27 de set. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

segurança os EPIS. Quanto ao adicional de periculosidade este somente acaba com a eliminação não bastando a neutralização do risco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 01 maio 1943. **Consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set.2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 289. Disponível em: www.tst.jus.br/sumulas. Acesso em: 27 de set. 2015.

CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho** [recurso eletrônico] curso e discurso. Aracaju: Evocati, 2011.

CORREIA, Mario. **Turma mantém acumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade**. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-mantem-acumulacao-de-adicionais-de-insalubridade-e-periculosidade. Acesso em: 29 de set. de 2015.

FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho**, Barueri, SP: Manole, 2011.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa(Org.), FERRAZ, Anna Candida da Cunha(Coord.) **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo: parágrafo por parágrafo**, Baueri, SP: Manole,2010.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa(Org.), ZAINSGHI, Domingos Sávio (Coord.) **CLT interpretada: artigo por artigo: parágrafo por parágrafo**.2 ed. Baueri, SP: Manole,2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Competência ampliada. A EC n. 45 reconheceu vocação natural da Justiça do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 40, n. 70 (supl. esp.), jul./dez. 2004.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**, 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009.

MESTIERI, Nilza. **Adicional de periculosidade e adicional de insalubridade**. Disponível em: <http://nilzamestieri.jusbrasil.com.br/artigos/112358312/adicional-de-periculosidade-e-adicional-de-insalubridade>. Acesso em: 05 out.2015.

NORMA REGULAMENTADORA 6 - NR 6. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr6.htm>. Acesso em: 02 out. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

OPITZ JUNIOR, João Baptista. **Perícia médica trabalhista**, São Paulo: Rideel, 2011.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**, 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

SILVA, Maria José Bezerra da. **Periculosidade, insalubridade e penosidade no ambiente de trabalho**. Disponível em:
http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal107/saude_insalubridade.aspx. Acesso em: 02 de out. 2015.